

profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de enviar toda e qualquer forma de discriminação.

12 de Abril de 2006. — O Presidente do Júri, *Orlando Figueiredo Farinha*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Aviso n.º 13/2006/M (2.ª série). — Faz-se público que, por despacho de 6 de Março de 2006, da Secretária Regional dos Assuntos Sociais, da Região Autónoma da Madeira, cumprindo o disposto no n.º 4 do n.º 1.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho, aplicadas à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 127/2004, de 11 de Junho, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, foi autorizado anunciar, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do n.º 16.º da mesma Portaria, que deu entrada nesta Secretaria um pedido de transferência de farmácia para a Rua de João de Almada, 2, freguesia de Santana, concelho de Santana, Região Autónoma da Madeira.

Nos termos do citado n.º 3 do n.º 16.º, poderão os proprietários das farmácias do mesmo concelho, no prazo de 30 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, requerer a respectiva transferência para o mesmo local, observados os condicionalismos legais em vigor.

28 de Março de 2006. — A Chefe de Gabinete, *Iolanda França Pião*.

Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos

Aviso n.º 14/2006/M (2.ª série). — Para os devidos efeitos, torna-se público, por despacho da Secretária Regional dos Assuntos Sociais de 31 de Maio de 2005, que autorizou a abertura do concurso externo de admissão ao estágio da especialidade da carreira técnica superior de saúde no ramo de psicologia clínica, com vista ao preenchimento de 18 vagas para o Serviço Regional de Saúde, E. P. E., da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

Por deliberação do júri do concurso de 12 de Abril de 2006, foi revogada a lista dos candidatos admitidos e excluído, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, e no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 46, ambos de 6 de Março de 2006, por ter sido preterida a fase de audiência dos interessados, obrigatória nos termos dos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e do n.º 10 do aviso de abertura.

11 de Maio de 2006. — A Directora Regional, *Augusta Aguiar*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 370/2005/T. Const. — Processo n.º 91/2003. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Por despacho saneador proferido em 14 de Janeiro de 2002, pelo juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Idanha-a-Nova, em acção de despejo instaurada pelo Procurador da República dessa comarca, em representação do Estado Português/Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (DRABI), do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, foi admitido o pedido reconvenicional formulado pela ré, CAPINE — Cooperativa Agro-Pecuária Industrial Nova Esperança, C. R. L., e, consequentemente, alterada a forma do processo, que de acção sumária passou a ordinária, apesar da oposição do demandante, o qual defendeu que o pedido de condenação ao pagamento de benfeitorias, e, subsidiariamente, ao reconhecimento de um direito de retenção enquanto tais despesas não fossem pagas, se situava fora do âmbito da relação jurídica configurada na acção, «só podendo, eventualmente, ser objecto de apreciação em acção própria».

O demandante interpôs então recurso, de agravo, para o Tribunal da Relação de Coimbra, que, por Acórdão de 1 de Outubro de 2002, decidiu conceder-lhe parcial provimento, revogando o despacho saneador recorrido «na parte em que admitiu o pedido reconvenicional, quanto ao direito de retenção de que gozariam as benfeitorias reclamadas pela ré, confirmando, em tudo o demais, embora com fundamentos, em parte diversos, a douda decisão agravada».

Esta decisão foi tomada, designadamente, por o Tribunal da Relação ter concluído que:

«I — Não se enquadra em qualquer escopo compreendido na função administrativa do Estado o contrato de arrendamento rural de

prédios rústicos nacionalizados, quando a sua finalidade contende com a exploração agrícola ou pecuária.

II — Integra um único contrato de arrendamento rural, constituindo o seu alongamento ou extensão retroactiva, o complemento do mesmo sobre a forma de pagamento de um determinado montante das rendas em atraso, pelo inquilino, correspondente à utilização das terras, durante o período antecedente à sua celebração.

III — A previsão do normativo do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril, nos termos do qual ‘todos os litígios emergentes dos contratos previstos no presente diploma são da competência do contencioso administrativo’, afronta o estipulado pelos artigos 209.º, n.º 1, alínea b), e 212.º, n.º 3, da Constituição da República, que só atribuem à categoria dos tribunais administrativos a competência para o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, por ser materialmente inconstitucional.

IV — A incompetência, em razão da matéria, inutiliza a reconvenção deduzida e inviabiliza a prorrogação da competência do Tribunal, se este não for competente, em razão da matéria, para as questões formuladas, em via de reconvenção.

V — O direito a benfeitorias, reconhecido ao arrendatário rural de bens dominiais do Estado, não goza da garantia real das obrigações, em que se traduz o direito de retenção.»

2 — Desta decisão vem interposto, pelo Ministério Público, recurso para este Tribunal, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 72.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, e 75.º, n.º 1, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, para reapreciação do referido juízo de inconstitucionalidade que incidiu sobre a norma do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril.

Nas alegações aqui produzidas, concluiu assim o recorrente:

«1.º A Lei de Bases da Reforma Agrária configura os contratos de arrendamento rural, celebrados pelo Estado relativamente aos prédios expropriados ou nacionalizados, como contratos de natureza civil, submetidos à legislação comum sobre arrendamento rural, incluindo-se nesta remissão a aplicabilidade de normas procedimentais e atinentes à definição da ordem jurisdicional competente para dirimir os litígios que surjam no desenrolar de tais relações locatícias: os tribunais judiciais.

2.º A norma constante do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 158/91 — ao devolver, em termos aparentemente irrestritos, ao contencioso administrativo a dirimção de todos os litígios emergentes dos contratos previstos nesse diploma (em que se inclui o arrendamento rural — artigo 13.º) — tem de ser interpretada em conformidade com a Constituição, de modo que tal regime — constante de mero decreto-lei de desenvolvimento daquela lei de bases — não implique uma inovatória atribuição de competências materiais ao foro administrativo, nem envolva colisão com a natureza e o regime de tais contratos, tal como delineados naquela lei de valor reforçado.

3.º Tendo as instâncias, no exercício dos poderes de valoração da matéria de facto e da vontade das partes e de aplicação e interpretação do direito infraconstitucional, qualificado certa relação jurídica complexa, existente entre o Estado e a sociedade ré, como integrando o único contrato de arrendamento rural, está prejudicada a questão que se traduzia em aferir da aplicabilidade do referido artigo 34.º a uma parcela de tal relação complexa, perspectivada pelo autor como traduzindo celebração de um contrato administrativo de concessão em exploração de determinados prédios, expropriados ou nacionalizados.

4.º Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade da referida interpretação normativa do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 158/91, que conduziisse a outorgar aos tribunais administrativos uma inovatória competência para apreciar litígios atinentes a um contrato de arrendamento rural, submetido pela lei a um regime de direito privado.»

Não houve outras alegações.

Cumpra apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — 3 — A norma cuja aplicação foi recusada na decisão recorrida — acima transcrita, nas conclusões do tribunal *a quo*, e cuja apreciação *sub specie constitutionis* constitui o objecto do presente recurso — integra-se no Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril, que veio disciplinar a entrega para exploração de terras nacionalizadas ou expropriadas. Anteriormente a este diploma, a entrega para exploração de terras nacionalizadas ou expropriadas fora disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 63/89, de 24 de Fevereiro, tendo a norma em questão redacção idêntica à do artigo 41.º deste último diploma («Todos os litígios emergentes dos contratos previstos no presente diploma são da competência do contencioso administrativo») e muito próxima da do artigo 52.º daquele diploma de 1978.

Segundo o tribunal *a quo*, a norma do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril, seria materialmente inconstitucional, por